



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.932743/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.894 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

Para supressão ou redução de imposto a pagar confessado em DCTF-original, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas na instância recursal orrordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do direito creditório, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PROTESTO OU PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

As normas do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a defesa deverá ser instruída com os documentos em que 'se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10880.932743/2008-00
Acórdão n.º **1401-004.894**

S1-C4T1
Fl. 127

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 69/78) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 46/53) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter o indeferimento do crédito pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **15/07/2004**, a contribuinte transmitiu pela Internet a DCOMP nº 00992.50828.150704.1.3.04-**1620**, informando compensação tributária, sob condição resolutória, ao consignar:

- Débitos (confissão):

(...)

DÉBITO	PIS/PASEP	
DÉBITO DE SUCEDIDA:	NÃO	
GRUPO DE TRIBUTO:	CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO:	6912-1 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Jun. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA:	15/07/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO:	NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		17.536,55
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		17.536,55

DÉBITO	COFINS	
DÉBITO DE SUCEDIDA:	NÃO	
GRUPO DE TRIBUTO:	CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO:	5856-1 COFINS - Não cumulativa	
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Jun. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA:	15/07/2004	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO:	NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		128.166,03
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		128.166,03

(...)

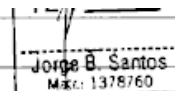
Processo nº 10880.932743/2008-00
Acórdão n.º 1401-004.894

S1-C4T1
Fl. 128

Crédito (utilizado): R\$ 136.043,49 (original)

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ



Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 30/01/2004

Valor Original do Crédito Inicial:

241.551,84

Crédito Original na Data da Transmissão:

241.551,84

Selic Acumulada:

7,10%

Crédito Atualizado:

258.702,02

Total dos débitos desta DCOMP:

145.702,58

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

136.043,49

Saldo do Crédito Original:

105.508,35

(...)

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 31/12/2003

CNPJ: 02.298.629/0001-95

Código da Receita: 2362

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 30/01/2004

Valor do Principal

241.551,84

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

241.551,84

Data de Arrecadação: 30/01/2004

(...)

Obs:

- Comprovante de Arrecadação R\$ 241.551,84, código de receita 2362, data 30/01/2004 (e-fl. 39).

- que, em **25/09/2008**, a DERAT/São Paulo indeferiu o crédito pleiteado, pois totalmente indisponível, consumido. Ou seja, o valor do recolhimento do DARF restou integralmente alocado, vinculado ao débito do próprio PA (confessado em DCTF), conforme Despacho Decisório (e-fls. 02/04).

Ciente do referido despacho decisório em **03/10/2008 - sexta-feira** (e-fl. 05), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/11/2008 (e-fls. 11/15), suscitando:

- preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa:
- que o despacho decisório não teria demonstrado a razão do indeferimento do alegado crédito:

(...)

II – DO DIREITO

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Inicialmente, vale observar que a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. 

(...)

No caso em tela, seguramente, o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

Por isso é que, além da circunstância de em qualquer ramo do direito incumbir o ônus da prova àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito (vale dizer, à Receita Federal quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor), em matéria de direito administrativo, seja ela de direito tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado.

(...)

- erro de fato:

(...)

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – 00992.50828.150704.1.3.04-1620

(...)

O peticionante, **por erro**, declarou na DCTF do 4º trim/03 “Dez/03” (doc. 06) o valor de R\$ **241.551,84** como DARF vinculado a débito do período. Ocorre que este valor corresponde a pagamento parcialmente efetuado a maior, no valor principal de R\$ **136.043,49**.

Na PER/DCOMP (doc. 05) o valor compensado de R\$ **145.702,58** corresponde ao valor corrigido na data da compensação, ou seja, R\$ **136.043,49 x 7,10%**.

(...)

Por fim, o peticionante requer que seja alterado de ofício a informação 4º trim/03 “Dez/03”, código 2362 - IRPJ (doc.06), de acordo com os dados informados acima, visando contemplar o crédito ora não homologado.

(...)

Obs:

Em outras palavras, a contribuinte alega que recolhera o valor de R\$ 241.551,84 indevidamente (valor original) e que na DCOMP objeto dos autos efetuou o aproveitamento, utilizou R\$ 136.043,49 (valor original).

Na sessão de **15/07/2015**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao indeferir o alegado crédito por **falta de comprovação** do alegado **erro de fato**, conforme Acórdão (e-fls. 46/53), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos e as razões que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, demonstrado, em sua defesa, pleno conhecimento da matéria que fundamentou o decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DCTF ATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Encontrando-se a DCTF ativa no sistema e não havendo declaração retificadora aceita, não há que se falar em alteração de ofício dos débitos confessados pela Manifestante constantes dos sistemas informatizados da RFB.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com o fito de justificar o direito creditório pleiteado, deve vir acompanhada de provas e cuja ausência impede o reconhecimento do alegado direito, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **11/09/2015** - **sexta-feira** (e-fls. 65/67), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/10/2015** (e-fls. 69/78), juntou documentos - cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, cópia do Comprovante de Arrecadação, cópia da DCTF/4º trimestre/2003, cópia de Informes de Rendimentos - IRRF, Comprovante de IRRF pela fonte pagadora e Cópia de conta contábil - controle do IRRF e controle Pagamento indevido de Estimativa Mensal (e-fls. 104/122), cujas razões, no que pertinente, colaciono excertos:

(...)

11. Caso se entenda pela impossibilidade de retificação de ofício da DCTF da Recorrente, o que se admite para fins de argumentação, visto que, como anteriormente visto, não há impedimento legal, cumpre demonstrar a apuração do IRPJ de dezembro/2003, a fim de comprovar a existência do crédito pleiteado.

12. Conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2003 (**doc. 03**), a Recorrente apurou, a título de IRPJ, as seguintes estimativas mensais:

PERÍODO DE COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (1) (2)
Janeiro	(3.907,42)	Lucro Real	15%	-
Fevereiro	(7.700,53)	Lucro Real	15%	-
Março	(11.622,46)	Lucro Real	15%	-
Abril	(15.763,55)	Lucro Real	15%	-
Maio	(24.739,21)	Lucro Real	15%	-
Junho	23.128,55	Lucro Real	15%	3.469,28
Julho	1.498,28	Receita Bruta	15%	224,74
Agosto	1.672,24	Receita Bruta	15%	250,84
Setembro	1.099,42	Receita Bruta	15%	164,91
Outubro	773,62	Receita Bruta	15%	116,04
Novembro	498,68	Receita Bruta	15%	74,80
Dezembro	1.094.353,51	Lucro Real	15%	245.287,76
Declaração de Ajuste	1.094.353,51			249.588,38

13. No que concerne à estimativa de dezembro/2003, objeto do pedido de compensação analisado nestes autos, a Recorrente efetuou o recolhimento do tributo por meio de um DARF no valor de R\$ 241.551,84 (**doc. 04**).

14. Ocorre que, por um equívoco da Recorrente no momento do recolhimento, esta não levou a efeito que referida estimativa já havia sido quitada com IRRF apurado naquele período³, informado na ficha 53 da DIPJ do ano-calendário de 2003 (**doc. 05**), o que, evidentemente, tornou o pagamento pelo DARF acima mencionado, no valor de R\$ 241.551,54, indevido:

TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. DIPJ AC 2003 - Ficha 11	
Base de Cálculo do IR - R\$ 1.094.353,61	
IR à alíquota de 15%	164.153,03
Adicional (10%)	85.435,35
Deduções	
IR Devido em Meses Anteriores	(4.300,61)
IRRF	(245.287,77)
IRPJ a Pagar	-
IRPJ pago por DARF - dez/2003 (indevido)	(241.551,84)

15. Assim, aplicando-se a dedução do IRRF na apuração da estimativa de dezembro/2003, conclui-se pela existência do crédito utilizado no PER/DCOMP objeto do despacho decisório emitido nestes autos.

(...)

19. A saber, o IRRF em questão, utilizado na apuração do IRPJ do ano-base 2003, é oriundo de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa da fonte pagadora “Banco BEMGE S.A. – CNPJ 17.298.092/0001-30”, no montante de R\$ 253.125,00, bem como do resgate de letras financeiras do tesouro da fonte pagadora “Banco Itaú S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04”, no total de R\$ 6.178,41, conforme demonstram o Informe de Rendimentos e DIRF⁵ (doc. 08 e 09):

PERÍODO DE COMPETÊNCIA	IR FONTE - LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO	PERÍODO DE COMPETÊNCIA	IR FONTES/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA
Janeiro	260,64	Janeiro	-
Fevereiro	422,04	Fevereiro	-
Março	287,40	Março	-
Abril	318,65	Abril	-
Maio	577,94	Maio	-
Junho	575,81	Junho	-
Julho	699,30	Julho	-
Agosto	531,70	Agosto	-
Setembro	567,68	Setembro	-
Outubro	1.191,41	Outubro	-
Novembro	118,35	Novembro	-
Dezembro	627,49	Dezembro	253.125,00
Total	6.178,41	Total	253.125,00
Total Imposto de Renda Retido na Fonte:		259.303,41	

26. A saber, os rendimentos correspondentes às aplicações financeiras em referência foram oferecidas à tributação no decorrer do ano-calendário de 2003, conforme fichas 06A da DIPJ do período (**doc. 11**).

27. A corroborar o alegado, a Recorrente anexa aos autos, também, a contabilização do IRRF nas conta contábil “1905.300.000.000-8 – *Imp. Renda Retido na Fonte*” (**doc. 12**).

28. Por fim, a Recorrente anexa, também, a contabilização do crédito utilizado no PER/DCOMP na conta contábil “1905.003.000.000-8 *IRPJ/PAGTO INDEVIDO OU A MAIOR*” (**doc. 13**).

(...)

30. Assim, em razão de todo o exposto, deve ser reconhecida a integralidade do crédito e homologada a compensação ora analisada, com o consequente cancelamento do despacho decisório emitido contra a Recorrente.

31. Por fim, tendo em vista que o PA 10880.949525/2008-04 discute o mesmo crédito debatido nestes autos, a Recorrente manifesta, desde já, o pleito para que ambas as demandas sejam apensadas, por conexão, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09.06.2015⁶.

(...)

34. Por fim, a Recorrente protesta pela juntada dos documentos anexados à esta peça recursal e de outros que se fizerem necessários.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, na DCOMP objeto dos presentes, para quitação dos débitos nela confessados, a contribuinte utilizou - como crédito - o valor de **R\$ 136.043,49** (original), atinente ao suposto pagamento indevido do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003, valor R\$ 241.441,84 (original). Comprovante de Arrecadação R\$ 241.551,84, código de receita 2362, data 30/01/2004 (e-fl. 39).

As decisões anteriores, nestes autos, não reconheceram o crédito pleiteado, pois:

a) para o despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso DERAT/São Paulo, não há crédito disponível.

O débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003 R\$ 241.441,84 foi confessado na DCTF do 4º trimestre/2003 (DCTF ativa). Logo, o pagamento/recolhimento do referido valor extinguiu o próprio débito confessado na DCTF, implicando inexistência de saldo disponível;

b) para a decisão da DRJ/Salvador (decisão recorrida), a contribuinte não comprovou nos autos o alegado **erro de fato** que teria implicado recolhimento indevido do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003, valor R\$ 241.441,84 (original), cujo débito está confissão na DCTF (ativa).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a recorrente:

a) voltou a alegar o indigitado erro de fato:

- que aproveitou crédito do IRRF no PA dezembro/2003 valor R\$ 245.287,77 e, por conseguinte, o débito apurado do IRPJ Estimativa Mensal do **PA 12/2003** R\$ 249.588,38 restou compensado na conta gráfica - Balancete Mensal Suspensão/Redução - dezembro/2003, implicando recolhimento indevido do IRPJ-Estimativa Mensal do PA 12/2003, R\$ 241.551,44, conforme transcrição do Balancete Mensal PA dezembro/2003 - Ficha 11 da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (e-fls. 107/110):

CNEJ 02.298.629/0001-95 DIPJ 2004 Pág. 8
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.094.353,51
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	164.153,03
03. Adicional	85.435,35
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.300,61
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	245.287,77
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Ou seja:

TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. DIPJ AC 2003 - Ficha 11	
Base de Cálculo do IR - R\$ 1.094.353,61	
IR à alíquota de 15%	164.153,03
Adicional (10%)	85.435,35
Deduções	
IR Devido em Meses Anteriores	(4.300,61)
IRRF	(245.287,77)
IRPJ a Pagar	-
IRPJ pago por DARF - dez/2003 (indevido)	(241.551,84)

b) que os rendimentos de aplicações financeiras, que deram origem ao IRRF, foram oferecidos à tributação, conforme Ficha 6A da DIPJ 2004, ano-calendário 2003.

c) que, por fim, ainda pediu:

(...)

30. Assim, em razão de todo o exposto, deve ser reconhecida a integralidade do crédito e homologada a compensação ora analisada, com o consequente cancelamento do despacho decisório emitido contra a Recorrente.

31. Por fim, tendo em vista que o PA 10880.949525/2008-04 discute o mesmo crédito debatido nestes autos, a Recorrente manifesta, desde já, o pleito para que ambas as demandas sejam apensadas, por conexão, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09.06.2015⁶.

(...)

34. Por fim, a Recorrente protesta pela juntada dos documentos anexados à esta peça recursal e de outros que se fizerem necessários.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte se limitou a juntar:

- a) cópia de algumas Fichas da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em 29/06/2004 (e-fls. 104/110 , 112 e 120), cópia do DARF - Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 111 e 114) , cópia da DCTF (e-fl. 113) e Informes de Rendimentos do IRRF (e-fls. 115/116);
- b) cópia da conta contábil -controle do IRPJ (e-fls. 121/122).

Identificados os pontos suscitados pela recorrente, passo a enfrentá-los.

Não procede a irresignação da recorrente.

Relativo ao alegado pagamento indevido do IRPJ Estimativa Mensal do PA dezembro/2003, valor R\$ 241.551,84 (original), data de arrecadação 30/01/2004, código de receita 2362, a contribuinte utilizou como crédito:

- na DCOMP objeto deste Processo, R\$ 136.043,49 (original) para quitação dos débitos nela confessados;

- na DCOMP objeto do Processo (conexo) nº 10880.949525/2008-04, R\$ 105.508,35 (original) para quitação de débitos naquela confessados.

Primeiro, quanto ao pedido de julgamento conjunto deste Processo nº 10880.932743/2008-00 e do Processo conexo nº 10880.949525/2008-04, o pedido está prejudicado, pois o Processo nº 10880.949525/2008-04 já foi julgado por esta E. Turma na sessão de julgamento de 16/09/2020, conforme **Acórdão nº 1401-004.697 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária cuja ementa e dispositivo transcrevo, in verbis:**

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

Para supressão ou redução do débito do imposto confessado em DCTF (ativa), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), no sentido de reduzir o débito confessado na DCTF (ativa), por si só, não comprovam alegado crédito contra

a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

As diligências não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessárias e devem ser indeferidas.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar a proposta de diligência trazida pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(...)

Voto

(...)

Por ter restado vencido na proposta de diligência fiscal e inexistindo prejudicialidade do Processo (conexo) nº 10880.932743/2008-00 em relação a presente processo, passo a analisar o mérito da lide.

Obs:

(i) O presente Processo e o Processo conexo nº 10880.932743/2008-00 utilizam nas respectivas DCOMP - como

crédito - parcelas atinente ao mesmo recolhimento do IRPJ Estimativa Mensal do PA dezembro/2003. Ambos os processos são da minha relatoria, porém apenas este acabou sendo pautado, desta vez. Como não há prejudicialidade daquele em relação a este, pois o processo conexo ainda não foi julgado nesta instância recursal, e não há necessidade de julgamento conjunto. De qualquer forma, o que for decidido em relação a este processo será aplicado àquele, para evitar decisões dispares.

(...)

Quanto ao mérito, neste processo, também, a recorrente não produziu prova do alegado erro de fato que pudesse dar origem ao alegado crédito utilizado na DCOMP destes autos.

Ou seja, assim como naquele processo (conexo), neste também a recorrente não tem melhor sorte.

Veja.

O débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003 está confessado na DCTF - 4º Trimestre/2003, valor R\$ 241.551,84 (e-fl. 113).

A contribuinte, desde a primeira instância, tem insistido que caberia ao Fisco, de ofício, fazer a revisão da DCTF, para suprimir o débito nela confessado e assim dar origem ao crédito pleiteado.

Ora, laborou em equivoco a recorrente, pois não comprovou o alegado erro de fato que pudesse justificar a revisão de ofício da DCTF para suprimir o débito nela confessado, pois a contribuinte não juntou aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal (cópia dos livros Diário, Razão Auxiliar, Lalur, nem cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2003).

A decisão *a quo* já havia sinalizado à contribuinte da necessidade de produção de provas, de comprovar o alegado erro de fato, conforme fundamentação do voto condutor e Declaração de Voto que transcrevo, nessa parte (e-fls. 51/53), *in verbis*:

(...)

Voto

(...)

O exame do Sistema SiefWeb aponta a mesma situação descrita no Despacho Decisório, ou seja, um débito confessado em DCTF no valor de R\$ 241.551,84 e a sua extinção através de DARF do mesmo valor.

Logo, encontrando-se a DCTF ativa no sistema e não havendo declaração retificadora aceita, não há que se falar em alteração de ofício dos débitos confessados pela Manifestante constantes dos sistemas informatizados da RFB.

Ademais, os documentos apresentados pela Defendente com o objetivo de comprovar o alegado, quais sejam, PERDCOMP, DCTF do 4º Trimestre e DARF não se prestam a este fim.

(...)

Declaração de Voto

Embora concorde com o resultado do julgamento, entendo que a apontada ausência de DCTF retificadora nos sistemas informatizados dessa Receita Federal do Brasil, por si só, não é elemento suficiente para se negar eventual existência de direito creditório e, por consequência, possível compensação.

Isso porque essa Primeira Turma de Julgamento tem decidido, de forma reiterada, que eventuais erros no preenchimento de declarações apresentadas pelo contribuintes a essa Receita Federal do Brasil (RFB), não alteram o direito material ali exercido.

Portanto, como em sua petição a Interessada alega a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, cabe examinar se ela demonstra o alegado erro.

Como visto, a Interessada alega que teria declarado “na DCTF do 4º trim/03 “Dez/03” (doc. 06) o valor de R\$ 241.551,84 como DARF vinculado a débito do período. (...).

De acordo com as informações que constam nos sistemas informatizados dessa Receita Federal do Brasil (RFB), observa-se que a Contribuinte, apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de entrega 2004, pela sistemática de apuração de lucro real anual, observando-se que na apuração do Imposto sobre a Renda definitivo ao final daquele ano-calendário, ela ali informa, na “FICHA 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL”, os seguintes valores, os quais transcrevo, no pertinente:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL PJ EM GERAL – APURAÇÃO ANUAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	VALOR
01. A ALÍQUOTA DE 15%	164.153,03
02. A ALÍQUOTA DE 6%	0,00
03. ADICIONAL	85.435,35
DEDUÇÕES	
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	11.573,16
14. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ÓRGÃO PUB. FEDERAL	0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	249.588,38
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-11.573,16

O exame perfunctório do acima transcrita “FICHA 12A”, demonstra que a Contribuinte, no ano-calendário de 2003, deduziu, do Imposto de Renda Devido ali apurado, no montante de R\$ 249.588,38 (R\$ 164.153,03 + R\$ 85.435,35), igual valor sob o título de **“17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA”**.

Por sua vez, em consulta ao sistema “RFB – SIEF”, “Documento de Arrecadação – Consulta – Pagos”, verifica-se que a Interessada, no decorrer do ano-calendário de 2003, recolheu a título de estimativa do IRPJ, o montante de R\$ 242.578,64, sendo o valor de R\$ 1.026,80, relativo à estimativa fato gerador junho de 2003, recolhido em 31/07/2003, e o valor de R\$ 241.551,84, ora aqui pleiteado, referente à estimativa fato gerador dezembro de 2003, recolhido em 30/01/2004, confira-se:

RFB - SIEF 088.631.805-04 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/07/2015 / 18:20:38 Período pesquisado: 01/01/2003 a 31/03/2004 Período disponível: 06/09/1986 a 13/07/2015

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.298.629/0001-95 Nome empresarial: TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 2/2

Recita: 2362 Nome da recita: IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Recita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/07/2003	341	1289	31/07/2003		2362	1.026,90	ORI	PJ-RL	
30/01/2004	341	1289	30/01/2004		2362	241.551,84	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Recita	Valor	Recita	Valor	Recita	Valor
1 2362	241.551,84	3		5	
2		4			

Em razão do exposto, o que se constata é que, ao contrário do que afirma a Interessada, o recolhimento feito a título de estimativa em 30/01/2004, no valor de R\$ 241.551,84, fato gerador 31/12/2003, foi utilizado, em sua totalidade, para reduzir o “IMPOSTO DE RENDA A PAGAR”, relativo ao ano-calendário de 2003, não se configurando, por consequência, a alegada ocorrência de recolhimento indevido.

*Portanto, é lícito concluir que, embora a Interessada informe a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF com o fito de justificar o alegado indébito tributário e, assim, o direito creditório aqui pleiteado, ela não demonstra a ocorrência do alegado erro, tratando-se, em realidade, de alegações destituídas de prova, as quais, por consequência, não podem ser aqui aceitas, eis que o ônus da prova **compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do seu direito.***

Dessa forma, acompanho o voto do relator no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelas razões acima explanadas, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para não reconhecer a existência do alegado direito creditório e não homologar a pretendida compensação.

(...)

Nesta instância recursal, como já dito antes, a contribuinte também não produziu prova hábil, idônea e cabal do alegado **erro de fato**, pois não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão Auxiliar, Lalur e dos Balancetes de Suspensão/redução do ano-calendário 2003).

A mera juntada de Informes de Rendimentos e mera juntada de cópia de Fichas da DIPJ elaborada de forma unilateral, sem a juntada da escrituração contábil/fiscal (RIR/99, art. 923 ou RIR/2018, art. 967), não tem o condão de comprovar que as receitas financeiras - que deram origem ao IRRF - foram oferecidas à tributação. A juntada de cópia de conta contábil – controle do IRPJ, também, não tem condão de comprovar o alegado erro de fato.

Para supressão ou redução de imposto a pagar confessado em DCTF-original, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não cabe pedido genérico de produção de provas na instância recursal, formulado nas razões de defesa, pois a contribuinte, de plano, deve trazer os elementos de provas que sustentariam suas alegações.

As normas do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a defesa deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Ademais, a matéria – falta de comprovação do alegado erro de fato que pudesse justificar a revisão de ofício da DCTF – 4º trimestre/2003 - já restou julgada conforme Acórdão nº **1401-004.697 -4ª Câmara/1ª Turma**, sessão de 16/09/2020, que negou provimento ao recurso voluntário. Aqui, portanto, tem-se a mesma razão de decidir do referido julgado (processo conexo). A propósito, transcrevo a fundamentação do voto condutor do referido julgado, *in verbis*:

(...)

No mérito, o alegado erro de fato não restou comprovado nestes autos, pois a contribuinte:

a) não juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário e Razão Auxiliar), com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018);

b) não juntou cópia do Lahr;

c) não juntou cópia dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução (art. 35 da Lei 8.981/95).

Na verdade, como dito alhures, no caso não se tem prova sequer se o imposto anual - com base no lucro real - foi apurado na forma da legislação de regência, pois a contribuinte, como já mencionado, não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal.

No caso do imposto estimativa mensal, se não comprovado o alegado erro de fato, presume-se que foi efetuado o recolhimento na forma da legislação de regência como mera antecipação do imposto devido no ajuste anual (Lei nº 9.430/96, art. 2º), in verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

As declarações elaboradas de forma unilateral como DIPJ, inclusive DCTF (retificadora), no sentido de suprimir ou reduzir débito confessado na DCTF (ativa), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a revisão da DCTF ativa e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Como já demonstrado, a recorrente não produziu prova hábil, idônea e cabal, acerca do alegado erro de fato e, por conseguinte, não comprovou a formação do alegado crédito, sua liquidez e certeza.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

(...)

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10880.932743/2008-00
Acórdão n.º **1401-004.894**

S1-C4T1
Fl. 148

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel